

**O DESAFIO DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: UMA LEITURA DA IMPLEMENTAÇÃO DA CLÁUSULA SOCIAL NO ÂMBITO DA OMC E O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL<sup>1</sup>****THE CHALLENGE OF ACHIEVING HUMAN RIGHTS WORKER: A READING OF THE IMPLEMENTATION OF A SOCIAL CLAUSE IN THE WTO AND MULTILEVEL CONSTITUTIONALISM**

Anna Stephanie de Brito Veiga Pessoa<sup>2</sup>  
Monara Michelly de Oliveira Cabral<sup>3</sup>

**RESUMO.** A concretização dos direitos humanos do trabalhador revela-se como um grande desafio nos tempos atuais. Um dos caminhos apontados como via dessa concretização é a incorporação da cláusula social no âmbito da OMC, porém, nesse sentido, há um grande debate entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Devido à transnacionalidade dos direitos humanos, a discussão sobre a concretização de tais direitos se mostra relevante sob a perspectiva do constitucionalismo multinível.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Trabalhador. Cláusula social. OMC. OIT. Constitucionalismo multinível.

**ABSTRACT.** The concretization of human rights worker reveal like a huge challenge nowadays. One of the ways appointed as a route of concretization is the incorporation of social clause on WTO, but, there are a debate between developed countries and developing countries. Because of transnationality of human rights, the talk over the implementation of such rights appear relevant under the perspective of multilevel constitutionalism.

**KEY-WORDS:** Human rights. Worker. Social clause. WTO. ILO. Multilevel Constitutionalism.

**SUMÁRIO.** INTRODUÇÃO. 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES. 2. A CLÁUSULA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LABORAIS NO ÂMBITO DA OMC. 3. A PROPOSTA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL: UM CAMINHO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS.

<sup>1</sup> Artigo recebido em 30 de maio de 2012 e aceito em 04 de junho de 2012.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ e especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela ESMAT 13. [stephanie\\_pessoa@yahoo.com.br](mailto:stephanie_pessoa@yahoo.com.br).

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ, especialista *lato sensu* em Direito Processual pela UNISUL e especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela ESMAT 13. [monaracabral@ig.com.br](mailto:monaracabral@ig.com.br).

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é propor uma reflexão a respeito da concretização dos direitos humanos dos trabalhadores sob a perspectiva da implementação da cláusula social no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

No primeiro momento, serão feitas breves considerações sobre os direitos humanos do trabalhador, analisando-se a sua definição e consagração no plano internacional.

Posteriormente, o enfoque será voltado para a problemática da incorporação da cláusula social nos acordos de comércio internacional sob o argumento de ser a mesma um caminho para concretização dos direitos humanos do trabalhador. Como se trata de um debate bastante intenso, serão apresentadas as razões tanto daqueles que defendem a implementação da cláusula social, como dos que são contra a tal implementação. A esta abordagem será somada algumas considerações sobre as duas organizações internacionais diretamente envolvidas na problemática, quais sejam: a OIT e a OMC.

Por fim, serão propostas reflexões sobre o constitucionalismo multinível, já que este se apresenta dentro da perspectiva de governança global como uma forma de efetivar a proteção dos bens públicos globais, dentre os quais estão os direitos humanos do trabalhador.

### **1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES**

Os direitos humanos são resultado da evolução histórica do homem. Nasceram de um longo processo de lutas onde os anseios e as necessidades levam a incessante construção desses direitos. Nesse sentido afirma Norberto Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>4</sup>

É no contexto de surgimento dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais que estão os direitos humanos dos trabalhadores, compreendendo todas as garantias mínimas que assegurem a dignidade do trabalhador. Maurício Godinho Delgado considera os direitos humanos dos trabalhadores como sendo:

[...] patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho.<sup>5</sup>

A OIT, na Declaração de 1998, estabeleceu como direitos humanos e fundamentais do trabalhador: a eliminação do trabalho forçado, a erradicação do trabalho infantil, a não discriminação no emprego e no trabalho e a liberdade sindical. Esclarece Maria Áurea Baroni Cecato:

A Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada pela OIT, em 1998, e reconhecida, no nível mundial, como paradigma dos direitos humanos do trabalhador, tem conteúdo de oito Convenções adotadas ao longo da existência da Organização. O texto estabelece quatro temas como rol mínimo dos direitos fundamentais laborais: eliminação do trabalho forçado (Convenções n. 29 e 105); a erradicação do trabalho infantil (Convenções n. 138 e 182); a não discriminação no trabalho e no emprego (Convenções n. 100 e 111) e a liberdade sindical (Convenções n. 87 e 98).<sup>6</sup>

Atualmente, a OIT tem se esforçado para construção e implementação do conceito de trabalho decente em nível mundial. O trabalho decente, ao se edificar sobre quatro pilares estratégicos, quais sejam: emprego, proteção social, direitos dos trabalhadores e diálogo social, implica não só os quatro direitos previstos na Declaração de 1998, mas também na liberdade de escolha

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

<sup>5</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 1288.

<sup>6</sup> CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT. In: Rosa M. Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 361

do trabalho, na remuneração justa, na limitação da jornada de trabalho, no repouso, em condições dignas de saúde e segurança na realização do trabalho, nos direitos referentes à seguridade social, dentre outros. É o que explica José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.<sup>7</sup>

Assim, como a aceção dos direitos humanos do trabalhador se refere aos direitos que promovem a sua dignidade, há que se contemplar um rol amplo, incluindo direitos como: o direito a uma remuneração justa, direito a condições dignas de saúde e segurança no trabalho, direito ao descanso, direitos relativos à seguridade social, direito de greve, dentre outros.

Os direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, além de estarem nas Convenções e Declarações da OIT, também são consagrados em outros importantes documentos internacionais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 contempla em seu artigo XIII que:

1. Todo homem tem o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem o direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Acrescenta Flávia Piovesan que:

---

<sup>7</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p.52.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que atualmente contempla a adesão de 145 Estados-partes, enuncia um extenso catálogo de direitos, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e filiar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, à previdência social, à saúde, etc. Na esfera trabalhista o PIDESC, em seus artigos 6, 7 e 8, estabelece em detalhamento o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, compreendendo: a) remuneração que permita uma vida digna; b) condições de trabalho seguras e higiênicas; igual oportunidade no trabalho; descanso, lazer e férias, bem como direitos sindicais.<sup>8</sup>

É preciso registrar que o grande questionamento que hoje se faz presente não está mais relacionado à consagração da proteção dos direitos humanos, bem como dos direitos trabalhistas, mas sim como é possível efetivamente concretizar a proteção de tais direitos. É o que explica Bobbio:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.<sup>9</sup>

O fenômeno da globalização econômica tem agravado as desigualdades sociais, intensificado a pobreza e a exclusão social, o que se traduz na prática em graves violações aos direitos humanos. No âmbito dos direitos humanos do trabalhador, ainda é possível constatar situações em que o poder do capital se sobrepõe ao trabalho, implicando na precarização das condições de trabalho e, conseqüentemente, na violação da dignidade do trabalhador.

A violação dos direitos humanos é um problema de interesse global e, sendo assim, o Estado sozinho não se mostra capaz de resolvê-lo. Faz-se necessária uma resposta coletiva que resulte da integração e harmonização das regulamentações nacionais, que se traduz na proposta de governança global.

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o trabalho. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006, p.301

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. Ob. Cit., p.45. Nota 1.

## 2. A CLÁUSULA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LABORAIS NO ÂMBITO DA OMC

O processo de globalização ao promover a mitigação das barreiras econômicas e proporcionar transformações de ordem social, tecnológica e cultural promoveu também a interdependência econômica entre os Estados, o que implica na diminuição de suas respectivas autonomias. Na verdade, com a referida interdependência entre os Estados, foi surgindo a necessidade de padronização internacional dos direitos humanos, dentre eles os direitos trabalhistas, principalmente porque estes influenciam diretamente os custos de produção e, conseqüentemente, o comércio internacional na sua vertente concorrencial. É justamente nesse sentido, de padronização de direitos laborais, que está inserido o debate sobre a implementação da cláusula social nos acordos de comércio internacional.

A cláusula social consiste numa condição implementada nos acordos de comércio internacional destinada a promover a proteção às condições dignas de trabalho em nível mundial. Para Dalton Caldeira Rocha:

A cláusula social é a imposição de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato nos processos de produção de bens destinados à exportação.<sup>10</sup>

Como consiste na imposição de sanções comerciais aos sujeitos violadores de direitos trabalhistas, a cláusula social é defendida como um importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador e um caminho para harmonização universal de normas trabalhistas. Maria Áurea Baroni afirma:

A chamada cláusula social permitiria vincular ao comércio internacional a aplicação de direitos fundamentais já contemplados nas Convenções de

---

<sup>10</sup>ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: Barral, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002. p.326.

base da OIT, de forma a coibir o desrespeito aos direitos referidos, através da desvantagem comercial <sup>11</sup>.

Os padrões sociais ou conteúdo da cláusula social se refere aos direitos básicos do trabalhador, quais sejam: direito ao trabalho, salário justo e equitativo, descanso, férias, liberdade sindical, direitos relativos à seguridade social, enfim, são todos os direitos básicos que constituem o mínimo indispensável à proteção da dignidade do trabalhador. Dessa forma, a cláusula social possibilita condições mais favoráveis nas relações de comércio internacional aos países que cumprem com os padrões trabalhistas estabelecidos ou prevê sanções aos países que não protegem direitos trabalhistas básicos.

O debate sobre a incorporação de padrões sociais internacionais no sistema do comércio mundial não é recente. A Carta de Havana, malgrado nunca ter entrado em vigor, já trazia no artigo 7º dispositivos que tratavam sobre padrões justos de trabalho, e dispunha que condições injustas causavam prejuízos ao comércio internacional e, portanto, não poderiam existir. É o que assevera Vera Thorstensen:

O tema condições de trabalho e comércio constava da Carta de Havana assinada em 1948, que pretendia criar a OIC – Organização Internacional de Comércio. O objetivo da Carta era enquadrar o comércio internacional dentro de um amplo contexto, e não tomá-lo isoladamente. A carta negociou temas que incluíam emprego e atividade econômica, desenvolvimento econômico e reconstrução, práticas comerciais restritivas, acordos sobre commodities, investimento e padrões trabalhistas.<sup>12</sup>

Apesar do debate não ser recente, não há como deixar de registrar a polêmica que existe em relação à inclusão de temas diversos: meio ambiente, desenvolvimento sustentável, livre concorrência, direitos trabalhistas, aos acordos de comércio internacional no âmbito da OMC.

Como afirma Barral:

---

<sup>11</sup> CECATO, Maria Áurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Revista Prima facie**. Ano 5, nº 8, Vol. 5, 2006, p.67. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/viewFile/6783/4218>. Acesso em: 19 de ago de 2011.

<sup>12</sup> THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Rev. bras. polít. int. [online]**. 1998, vol.41, n.2, p.44. ISSN 0034-7329. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n2/v41n2a03.pdf>. Acesso em: 09 de out de 2011.

Para aqueles que sustentam o “comércio e alguma coisa”, a OMC deve incluir temas novos, mesmo que indiretamente relacionados com o cotidiano do comércio internacional. Quem advoga esta posição sustenta que: a OMC é hoje a organização internacional mais poderosa e efetiva; o sistema de solução de controvérsias, particularmente, ganhou eficácia inédita em outros foros internacionais; os temas comerciais se tornaram o ponto central, com consequências dispersas em todos os demais assuntos, num mundo de liberação econômica; a tentativa de criar outras organizações (para tratar de meio ambiente, por exemplo) dispersaria o foco das atenções e não garantiria o número de Membros já existente na OMC; da mesma forma, outras organizações que não detém o “pacote único” (como a Organização Internacional do Trabalho), não conseguem incentivar o cumprimento de normas pelos Estados; e já ocorreu a inclusão de temas paralelos, como em propriedade intelectual por meio do TRIPS, sem que isto comprometesse o funcionamento da Organização.<sup>13</sup>

Assim, a defesa da incorporação de outros temas no âmbito da OMC se deve à sua eficiência no que diz respeito ao cumprimento de suas determinações relacionadas à regulação do comércio internacional. Porém, tal entendimento não é unânime. Há quem entenda que incorporar outros temas às negociações da OMC implique em obstáculos a estas negociações. É o que explica Barral:

Por este raciocínio, incluir novos temas seria conduzir a OMC na mesma direção da ONU, em que a multiplicidade de temas, o conflito entre as potências e grupos de Estados, a dispersão das atenções políticas, além dos problemas institucionais, levaram à perda da credibilidade e de eficácia. Mais ainda, estas tentativas de incluir temas indiretamente relacionados com o comércio serviu apenas para travar as negociações. De fato, a insistência norte-americana na cláusula social foi fator de tensão em Seattle, e as propostas européias dos temas de Cingapura contribuíram para dificultar as negociações em Cancún.<sup>14</sup>

É inegável o vínculo que existe entre o comércio e o mundo do trabalho. A liberalização da economia traz sérias consequências no âmbito laboral: faz surgir novas modalidades de trabalho, provoca flexibilização das normas e condições de trabalho, sendo relevante uma regulamentação adequada e protetiva aos trabalhadores. Maria Cristina Mattioli acrescenta:

<sup>13</sup> BARRAL, Welber Oliveira. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 138.

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*, p. 139.

Esta aproximação de trabalho e comércio implica, não só esta análise econômica e política, mas também uma análise no âmbito da concretização. Em outras palavras, se existe este vínculo, a questão que se coloca é como ele deve ser representado no mundo jurídico. Muitas medidas foram apresentadas - como selo social, as declarações de direitos e princípios, os sistemas de preferência nos Estados Unidos e Europa - mas nenhuma outra teve, e ainda tem, tanta repercussão como a denominada "cláusula social", no sentido de ser uma ação supranacional com o intuito de impor sanções comerciais àqueles países que descumprem os direitos fundamentais no trabalho, internacionalmente fixados. [...] <sup>15</sup>

O grande problema se encontra na concretização dos direitos trabalhistas, não se mostrando diferente no âmbito do debate sobre a incorporação dos padrões internacionais trabalhistas aos acordos de comércio internacional. O fato é que, como mencionado anteriormente, trata-se de um ponto bastante controverso, como explica Boaventura de Sousa Santos:

[...] Para os primeiros, essencialmente países desenvolvidos, é defensável uma articulação entre os padrões internacionais de trabalho e a liberalização do comércio internacional. Nesse sentido, a violação de padrões internacionais de trabalho previamente acordados constituiria um pretexto para a imposição de sanções comerciais aos prevaricadores. Para os segundos, os países em desenvolvimento, a aplicação de padrões universais de trabalho nos países mais pobres levaria à destruição das capacidades desses países de competirem nos mercados mundiais e, conseqüentemente, a um aumento do desemprego, a uma quebra nos padrões de vida e a um freio no desenvolvimento. Daí a insistência destes países na necessidade de decidirem por eles próprios o tipo de padrões que melhor servem a seu nível de desenvolvimento. <sup>16</sup>

Na realidade, os países em desenvolvimento afirmam que por trás do discurso humanitário de proteção de garantias trabalhistas universais que promovam a dignidade do trabalhador por parte dos países desenvolvidos, há um protecionismo disfarçado de seus respectivos mercados. Por outro lado, tais países alegam que a cláusula social é essencial para promover o equilíbrio na concorrência, tendo em vista que eliminaria o "dumping social", cuja prática parte dos países em desenvolvimento.

---

<sup>15</sup> MATTIOLI, Maria Cristina. As políticas públicas para promover e implementar os direitos fundamentais no trabalho e a integração econômica internacional. **Cadernos PROLAM/US**. Ano 2. V.2, 2003, p.143. Disponível em: [http://www.usp.br/prolam/cadernos2003/2003b/06m\\_c\\_mattioli.pdf](http://www.usp.br/prolam/cadernos2003/2003b/06m_c_mattioli.pdf). Acesso em: 22 de set de 2011.

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário/ In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reinventar a emancipação social: para os novos manifestos**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 36.

O tema da cláusula social foi por diversas vezes colocado em pauta em conferências internacionais, mas na Reunião Ministerial de Cingapura, em 1996, devido à pressão dos países em desenvolvimento, foi declarado que os temas relacionados à cláusula social seriam de responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho, ficando apenas reconhecido o dever de colaboração mútua entre a OMC e a OIT para promover o debate sobre o tema. O artigo 4º da Declaração Ministerial previa que:

Renovamos nosso compromisso de respeitar as normas de trabalho fundamentais internacionalmente reconhecidas, sendo a Organização Internacional do Trabalho o organismo competente para estabelecer essas normas e ocupar-se das mesmas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômico impulsionados pelo crescimento do comércio e a maior liberalização comercial contribuirão para a promoção dessas normas. Rejeitamos a utilização de padrões trabalhistas para propósitos protecionistas, e acordamos que a vantagem comparativa de alguns países, especialmente os países em desenvolvimento que mantém salários baixos não deve de maneira alguma ser posta em questão. Sobre este tema, os secretários da OMC e da OIT continuarão a colaborar mutuamente.<sup>17</sup>

Percebe-se, que a interação entre a OMC e a OIT é essencial e aponta um caminho para efetivação dos direitos humanos do trabalhador em nível mundial, mas vale salientar que a dificuldade ainda persiste no campo da concretização. Faz-se necessário explanar breves considerações sobre as referidas organizações para se entender a necessidade de aproximação entre a OMC e a OIT.

A OIT foi criada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social através da harmonização das condições de trabalho em nível mundial, mas na verdade, a Organização se propõe melhorar a condição humana como um todo. É necessário registrar a importância do sindicalismo internacional para a criação da OIT, como explica Maria Áurea:

É fato, em princípio curioso, a criação de uma organização internacional com preocupações e objetivos trabalhistas e sociais no âmbito de um tratado que põe fim a uma guerra mundial. Com efeito, a OIT é criada em 1919, pelo Tratado de Versailles, assinado pelos países que participaram da Primeira Guerra Mundial e que teve, portanto, o fim de

<sup>17</sup> Declaração Ministerial. Disponível em: <http://www.wto.org>. Acesso em: 09 de Nov de 2011.

determinar as condições em que essa paz se estabelecia. O Capítulo XIII do Tratado é consagrado à criação da referida Organização e à discriminação dos seus princípios. O fato está estreitamente ligado ao sindicalismo internacional, por sua vez, antecedido pelas Internacionais Operárias sucessivas, fundadas por Marx, Lênin e Trotsky. É nesse momento da história que a luta contra as perversas repercussões da industrialização e do liberalismo tem resultado concreto.<sup>18</sup>

A OIT é uma organização de caráter tripartite, vez que seus órgãos são formados por representantes dos Estados, empregadores e dos trabalhadores e terão direito a voz e voto. Sobre a OIT Arnaldo Sússekkind explica que:

Por conseguinte, a OIT é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da entidade e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das suas agências especializadas. A composição tripartida da sua assembléia geral (Conferência Internacional do Trabalho), do Conselho de Administração e de quase todos os seus órgãos colegiados, nos quais tem assento, com direito a voz e voto, representantes de Governos e de organizações de trabalhadores e de empregadores, constitui uma das características marcantes da OIT e fator de relevo na formação do alto conceito que desfruta nos planos da cultura, da produção e do trabalho.<sup>19</sup>

Vale ressaltar que a principal função da OIT é a normativa, a qual visa a universalização das condições dignas de trabalho. Ela a exerce por meio de Recomendações e Convenções. Sobre as Convenções e Recomendações Áurea explica:

[...] As primeiras, muito mais relevantes, são adotadas por maioria de dois terços sobre uma proposta apresentada depois de um longo processo de elaboração. Este inclui consulta aos membros e leva em conta, na medida do possível, as necessidades e possibilidades dos direitos nacionais. Esse estudo, anterior e amplo, tem o escopo de obter maior adesão, tanto na aprovação, pela via do voto, quanto na ratificação. Também por isso, outra característica importante da convenção é a flexibilidade. Textos abertos e amplos são necessários para melhor adaptação às diversas realidades nacionais. A OIT parece considerar que convenções muito rígidas não tem chance de ratificação. Quanto às segundas, seu caráter não obrigatório impede que sejam classificadas como normas, mas seu papel orientador é reconhecido.

---

<sup>18</sup> CECATO, Maria Áurea Baroni. O direito internacional do trabalho e seu principal órgão normativo. In: **Verba Juris**. Ano 1. Nº 1. Jan – dez 2002, p.54.

<sup>19</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. P.122.

Frequentemente, tem origem em proposta de Convenção que não obteve aprovação.<sup>20</sup>

Quase a totalidade dos Estados que compõem as Nações Unidas integram a OIT, porém nem todas as Convenções foram por eles ratificadas. A não ratificação não constitui em si um problema grave, vez que o país pode buscar o seu cumprimento voluntariamente, mas sem sombra de dúvidas implica num entrave a concretização dos direitos trabalhistas.

Quanto às Convenções ratificadas, a OIT possui um sistema de controle que verifica a sua aplicação no plano doméstico. Segundo Carlos Roberto Husek:

Em 1926 foi dado um grande passo para tanto com a criação da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações, dentre outros mecanismos, como uma Comissão tripartida, exercendo um controle na aplicação das normas da própria OIT e das Convenções assinadas e ratificadas. Verificam com uma certa periodicidade se algumas Convenções e recomendações, por seus conteúdos humanos, estão sendo aplicadas, mesmo pelos países que não as ratificaram.<sup>21</sup>

Há também o controle realizado pelos próprios Estados, através de queixas e reclamações por violações aos direitos sindicais apresentadas junto ao Comitê de Liberdade Sindical, criado pelo Conselho Econômico e Social da ONU.

Esclarece Maria Áurea:

O artigo 26 da Constituição da OIT garante a todo Estado-membro, a possibilidade de prestar queixa contra um outro que não esteja cumprindo com suas obrigações relativas a uma determinada Convenção. O mesmo procedimento pode ser iniciado, de ofício, pelo Conselho de Administração ou por um delegado participante da Conferência. As providências, incluindo a formação de Comissão de Inquérito, devem, em princípio, levar o Estado a adotar as recomendações feitas. Em última instância, há a possibilidade, ainda que remota, de a questão ser levada à apreciação da Corte Internacional de Justiça [...].<sup>22</sup>

<sup>20</sup> CECATO, Maria Áurea Baroni. Ob., Cit., p. 58. Nota 15.

<sup>21</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p.149.

<sup>22</sup> CECATO, Maria Áurea Baroni. Ob., Cit., p. 59. Nota 15.

Percebe-se que não há uma sanção aplicada ao Estado que violou tais normas internacionais trabalhistas, apenas se leva ao conhecimento da comunidade internacional promovendo uma espécie de constrangimento moral ao Estado violador.

A falta de um poder sancionador da OIT, na verdade, compromete a efetivação das suas normas que protegem condições mínimas de dignidade no trabalho. Assim, é nesse sentido que se defende a incorporação da cláusula social na OMC, visto que não há como negar o poder que esta organização exerce ao redor do globo quando promove sua governança sobre o comércio internacional.

É preciso registrar que a própria OIT prefere cautela em relação ao tema. É o que explica Roberto Di Sena Júnior:

A OIT encara a vinculação de padrões trabalhistas e sanções comerciais com cautela, muito embora entenda que a garantia de direitos básicos aos trabalhadores é condição indispensável à equitativa distribuição dos ganhos provenientes da liberalização comercial e da integração global. Dessa forma, interpreta-se a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores como uma forma de negar-lhes os benefícios oriundos da globalização.<sup>23</sup>

No que diz respeito à OMC, esta foi criada em 1995 e regulamenta o sistema internacional de comércio. Tem como objetivo promover o livre comércio no âmbito mundial, possibilitando uma melhoria nos níveis de desenvolvimento e bem estar de cada um dos países membros.

Vera Thorstensen aponta como sendo funções da OMC:

- 1 – facilitar a implantação, a administração, a operação e os objetivos dos acordos da Rodada Uruguai, que incluem: setores diversos como agricultura, produtos industriais e serviços; regras de comércio como valoração, licenças, regras de origem, antidumping, subsídios e salvaguardas, barreiras técnicas, e empresas estatais; supervisão dos acordos regionais e sua compatibilidade com as regras do GATT; propriedade intelectual; e novos temas como meio ambiente, investimento e concorrência;
- 2 – constituir um foro de criar ou modificar acordos multilaterais de comércio;
- 3 – administrar o Entendimento (*Understanding*) sobre Regras e Procedimentos relativos às Soluções de Controvérsias, isto é, administrar o “tribunal” da OMC;

---

<sup>23</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 143.

4 – administrar o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (Trade Policy Review Mechanism) que realiza revisões periódicas das Políticas de Comércio Externo de todos os membros da OMC, acompanhando a evolução das políticas e apontando os temas que estão em desacordo com as regras negociadas.<sup>24</sup>

Ao contrário da OIT, a OMC dispõe de um poder sancionador em relação aos Estados que descumprem suas normas, e esse é um dos motivos que justificam a defesa da implementação da cláusula social objetivando a concretização dos direitos humanos dos trabalhadores. Esclarece Maria Áurea:

Os países que já tem, estabelecidas e sedimentadas, condições de trabalho razoáveis, vêem investimentos escaparem para aqueles que ainda se permitem não adotar condições mínimas de trabalho. Com os mercados mais abertos, a importação de produtos baratos, em razão da exploração do trabalho infantil ou forçado, rouba o mercado interno e suprime os postos de trabalho. Produz-se, assim, o chamado “dumping social”. Os países que implementam melhores condições de trabalho relacionam o zelo pelo aspecto moral do problema com suas preocupações de ordem concorrencial. Dentro desse entendimento, a sanção comercial seria um desestímulo ao não cumprimento das garantias mínimas devidas ao trabalhador e, ao mesmo tempo, evitar-se-ia a concorrência considerada desleal.<sup>25</sup>

A realidade é que o contexto atual, que se traduz na globalização do sistema produtivo e de prestação de serviços, demonstra a necessidade de concretização dos direitos humanos e harmonização das suas normas protetoras, principalmente no que diz respeito aos direitos trabalhistas. A simetria entre as legislações proporciona eficácia no que concerne à proteção dos direitos humanos do trabalhador, pois reduz as diferenças entre tais normas. A cláusula social é apresentada como uma forma de promover a efetivação dos direitos humanos laborais, porém, como já foi exposto, é um tema controverso, uma vez que para muitos, implica na sobrecarga da OMC e entrave às suas negociações no âmbito do comércio internacional.

Esclarece Vera Thorstensen:

A grande questão que se coloca diante de toda a discussão de se introduzir ou não o tema padrões trabalhistas dentro da OMC poderia ser resumida em dois pontos. Primeiro, seria o de avaliar os custos e

<sup>24</sup> THORSTENSEN, Vera. Ob., Cit., p. 30. Nota 9.

<sup>25</sup> CECATO, Maria Áurea Baroni. Ob., Cit., p. 65. Nota 15.

benefícios de se sobrecarregar todo o sistema de solução de controvérsia da OMC e transformá-lo em um tribunal de cunho mais político e social do que comercial. Não se pode desprezar o grau de complexidade já introduzido na OMC com a negociação de acordos sobre propriedade intelectual e serviços, além de outros acordos em negociação como investimentos, concorrência e compras governamentais. Segundo, seria analisar as vantagens de se transformar a OMC na “guardiã” de temas não diretamente relacionados ao comércio, como meio ambiente e padrões trabalhistas.<sup>26</sup>

Visto a complexidade do mencionado tema, há que se ressaltar que no presente estudo não se pretende esgotá-lo, mas sim promover a reflexão sobre a problemática da concretização dos direitos humanos, que estão previstos em importantes documentos de ordem mundial, porém sem garantia de efetivação. Por este motivo, a harmonização e simetria das legislações, que tratam da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, se apresentam como uma via de concretização de tais direitos. É nesse contexto que se apresenta também a discussão sobre o constitucionalismo multinível, que neste artigo, pretende-se promover o debate no sentido de tal modelo ser uma alternativa que garante de fato a efetivação dos direitos humanos. Passa-se então, para o próximo tópico, no qual se propõe ainda a reflexão sobre a efetivação dos direitos humanos, inclusive os trabalhistas, porém sob o cerne do constitucionalismo multinivelado.

### **3. A PROPOSTA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL: UM CAMINHO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR**

Com a intensificação do processo de globalização e o surgimento de problemas comuns a toda sociedade mundial, como os relativos ao meio ambiente, ao comércio internacional, condições dignas de trabalho, alterações climáticas, concorrência desleal, dentre tantos outros, surge a necessidade de criação de mecanismos de governança global. Assim, esta seria uma forma de tentar resolver os problemas globais.

Paul Streeten explica sobre o conceito de governança global o seguinte:

[...] Talvez a definição mais ampla de governança seja apresentada no Relatório da Comissão sobre Governança Global, “Nossa Boa Vizinhaça”: “A governança é a soma das muitas maneiras pelas quais

---

<sup>26</sup> THORSTENSEN, Vera. Ob., Cit., p. 52. Nota 9.

os indivíduos e as instituições públicas e privadas gerenciam seus assuntos de interesse comum. É um processo contínuo pelo qual interesses conflitantes ou díspares podem ser acomodados, para que uma ação cooperativa possa ser adotada. Ela inclui as instituições e os regimes formais, dotados do poder de exigir o cumprimento de suas determinações, bem como os acordos informais que receberam a concordância das pessoas e das instituições, ou que estas consideram de seu interesse”.<sup>27</sup>

Num contexto onde o Estado sozinho não se mostra mais capaz de resolver inúmeros problemas, a busca por uma solução deve ultrapassar suas fronteiras implicando numa cooperação com outros entes estatais e não estatais.

Segundo Marcelo de Araújo:

Com a descentralização da autoridade do Estado a “governança” tem sido exercida sem que o sujeito da “governança” sejam exclusivamente os governos dos Estados nacionais. O conceito de governança se distingue do conceito de governo de duas maneiras. Em primeiro lugar pela extensão da normatividade que ambos os conceitos envolvem: enquanto a normatividade gerada pelo governo estaria circunscrita a um Estado específico, a normatividade gerada pela governança teria uma esfera de alcance mais ampla. Em segundo lugar, o conceito de governança se distingue do conceito de governo pela ausência de uma instância superior que reteria para si – como ocorre no caso do governo – a tarefa de gerar normas. A normatividade gerada pela governança é mais ampla do que aquela gerada pelo governo porque ela não provém de uma única fonte.<sup>28</sup>

O sentido da governança global é o da cooperação entre os diferentes entes: Estados, Organizações Internacionais, empresas transnacionais, entre outros. Não há uma instância superior e única responsável pela criação de normas globais. O que existe é o diálogo de maneira a harmonizar e efetivar as suas respectivas normas.

Nesse sentido acrescenta Paul Streeten que:

Governança global não significa governo mundial, e tampouco é a soma das atividades dos Estados, mas refere-se à cooperação e à interação

<sup>27</sup> STREETEN, Paul. Globalização: ameaça ou oportunidade? In: ARBIX, Glauco, *et. al. Razões e ficções do desenvolvimento*. São Paulo: Editora UNESP; Edusp, 2001, p. 118.

<sup>28</sup> ARAÚJO, Marcelo. Multilateralismo e governança: a institucionalização difusa dos direitos humanos no contexto da política internacional. In: **Ethic@- Revista Internacional de Filosofia da Moral**. Florianópolis. V.6, n. 1, jul, 2007, p.110

dos Estados, das empresas do setor privado, das sociedades civis nacionais e global, das instituições multilaterais, dos agentes regionais e da política local.<sup>29</sup>

Os efeitos da globalização econômica provocam flexibilidade na produção e desregulamentação jurídica, o que provoca, no mundo de trabalho, sérias consequências: baixas remunerações, escassez de empregos, condições laborais precárias, ou seja, situações que degradam a pessoa do trabalhador. Os direitos humanos sociais, incluindo principalmente os laborais, são apresentados como verdadeiros obstáculos ao progresso do mercado. Flávia Piovesan expõe que a integridade:

[...] dos direitos sociais básicos (como direito ao trabalho, à saúde e à educação) que integram o conteúdo dos direitos humanos, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional.<sup>30</sup>

Por meio de argumentos como estes que revelam apenas preocupação de ordem econômica como a competitividade, circulação de capital, assiste-se à violação dos direitos humanos, principalmente aos que se referem aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

No tópico anterior, que tratou da cláusula social, viu-se que esta é defendida como um dos caminhos para efetivação dos direitos humanos laborais. É uma tentativa de harmonizar as condições de trabalho, já que prevê sanções comerciais àqueles que não cumprirem com as normas protetivas dos direitos básicos laborais.

No contexto de busca por uma ordem jurídica mundial eficiente e harmônica, que solucione problemas que ultrapassam as fronteiras dos Estados, é apresentado o modelo constitucionalismo multinivelado.

Marcelo Neves expõe que:

[...] O fato é que, mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a solução. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em

<sup>29</sup> STREETEN, Paul. Ob., Cit., p. 118. Nota 24.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 64.

torno de problemas constitucionais comuns. O direito constitucional, nesse sentido, embora tenha a sua base originária no Estado, dele se emancipa, não precisamente porque surgiu uma multidão de novas Constituições, mas sim tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais. Além do mais, surgem permanentemente relações diretas entre Estados para tratar de problemas constitucionais comuns. A exceção, nos dois casos, passou a ser a regra.<sup>31</sup>

Assim, é numa perspectiva de busca de solução de problemas globais, ou na busca pela proteção de bens públicos globais, quais sejam: meio ambiente, segurança, livre concorrência, condições dignas de trabalho que se desenvolve a idéia do constitucionalismo com múltiplos níveis.

O constitucionalismo multinível é uma idéia antiga que merece ser revisitada à luz da globalização, já que os problemas globais tem instigado a cooperação entre os diversos atores como Estados, Organizações Internacionais, ou seja, os vários níveis de governança dialogam para chegar a solução de um problema comum e global.

Anne Peters explica a ideia do constitucionalismo em múltiplos níveis como uma rede transconstitucional de ordens jurídicas em vários níveis, internacional, nacional, público, privado, que se complementariam e se sustentariam mutuamente. Peters expõe que:

[...] All in all, considering both international and national law, fragmentary constitutional law elements can be discerned on various levels of governance, in part relating only to specific sectors (e.g. human rights law or trade law). We might visualize these elements as both “horizontally” (sector based) and “vertically” situated (encompassing both the international and the national level). The constitutional elements on the various levels and in the various sectors may complement and support each other. This crisscross is called a “constitutional network”[...].<sup>32</sup>

<sup>31</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. XXI.

<sup>32</sup> PETERS, Anne. Global constitutionalism revisited. In: **International Legal Theory**. Vol 11, 2005, p.63. [...] Considerando ambos, direito nacional e internacional, as fragmentações constitucionais dos elementos legais, podem ser discernidas em vários níveis de governança, em parte relatados apenas em setores específicos (por exemplo, direitos humanos ou direito comercial). Devemos visualizar esses elementos “horizontalmente” (setor base) e “verticalmente” situados (abrangendo ambos os níveis, nacional e internacional). Os elementos

E ainda acrescenta a autora que:

[...] Ultimately, the constitutionalist reconstruction of international Law helps to promote a multi-level, genuinely global constitutionalism, which is apt to compensate for national constitutions' growing deficiencies. Global constitutionalism may contribute to the construction of a universally acceptable transnational network of legal orders.<sup>33</sup>

A proposta do constitucionalismo multinível implica na cooperação entre as várias ordens jurídicas, seja no plano nacional ou internacional, no sentido da ordem doméstica interagir e complementar a ordem internacional e vice-versa. O objetivo é o de aproximação e padronização dessas normas, nacionais e internacionais, que protegem os bens públicos globais. Marcílio Toscano Franca Filho acrescenta que:

Dentro do atual cenário de interdependência, o compromisso com a essência do “multilevel constitutionalism” é um complemento necessário ao constitucionalismo nacional e ao próprio Direito Administrativo Global, a fim de garantir um compromisso transfronteiriço para com a legalidade, os direitos fundamentais, a responsabilidade, a transparência, o controle, o bem-estar e a legitimidade.<sup>34</sup>

É inegável a transnacionalidade dos direitos humanos, pois a violação destes por um país acaba afetando outros, e isso fica muito claro justamente na seara dos direitos humanos laborais. Um país que não cumpre com os direitos básicos do trabalhador, tem o custo de sua produção reduzida e colocam seus produtos no mercado mais barato do que os países que se comprometem com a salvaguarda dos direitos trabalhistas, o que gera concorrência desleal.

Explica Marcelo Neves que:

---

constitucionais em seus vários níveis e setores possivelmente se complementam e sustentam um ao outro. Esse entrelaçamento é chamado de “rede constitucional” [...]. tradução nossa.

<sup>33</sup> Idem, ibidem, p. 67. Nota 29. [...] Em última análise, a reconstrução constitucionalista do direito internacional ajuda a promover um constitucionalismo multinível, genuinamente global, que é apto a compensar o crescimento das deficiências das constituições nacionais. O constitucionalismo global pode contribuir para a construção de uma rede transnacional de ordens legais universalmente aceitas. Tradução nossa.

<sup>34</sup> FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O acordo entre Mercosul e a Comunidade Européia: muito além do Direito Administrativo Global. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; Grau Eros; FACURY SCAFF, Fernando [et al.] (eds), **Liber Amicorum – Homenagem ao Prof. Doutor Antônio José Avelãs Nunes**. São Paulo/ Coimbra: RT/ Coimbra Editora, 2010, p. 713 – 861.

A questão dos direitos humanos, que surgiu como um problema jurídico-constitucional no âmbito dos Estados, perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais. Constitui uma questão central do transconstitucionalismo. As controvérsias sobre direitos humanos decorrem da possibilidade de leituras diversas do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretação/concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos.

(...) é nesse contexto que toma significado especial o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversalmente ordens jurídicas dos mais diversos tipos, instigando, ao mesmo tempo ao mesmo tempo, cooperação e colisões.<sup>35</sup>

Assim, a proposta do constitucionalismo multinível no sentido de promover uma cooperação ampla envolvendo todos os atores do plano internacional de forma a constituir uma rede de ordens jurídicas harmonizadas e eficientes mostra um caminho para efetivação dos direitos humanos, ou melhor, dos bens públicos globais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concretização dos direitos humanos trabalhistas representa um grande desafio da atualidade, pois apesar de consagrados em importantes documentos internacionais e nas legislações domésticas da maior parte dos países do globo ainda se faz corriqueira a violação a estes direitos.

É na tentativa de efetivação das normas que protegem os direitos laborais que se defende a incorporação da cláusula social no âmbito da OMC. A OIT apesar de ser a organização internacional competente para a universalização das normas internacionais laborais, não se mostra eficiente no que concerne à concretização de suas Convenções e Recomendações.

A OMC como organização responsável pela governança global do comércio internacional é dotada de poder coercitivo, vez que pode aplicar sanções comerciais. É por este motivo que há a defesa da incorporação da cláusula social nos acordos de comércio internacional como de efetivação da

<sup>35</sup> Neves, Marcelo. Ob., Cit., p.256. Nota 28.

proteção dos direitos humanos dos trabalhadores. Tal assunto enseja um debate intenso e que se mostra longe de se alcançar o consenso.

O fato é que a concretização dos direitos humanos dos trabalhadores passa pela harmonização e simetria das legislações que cuidam da proteção desses direitos. Para essa harmonização ser alcançada há que se promover a integração e cooperação das diversas ordens, nacional, internacional, pública e privada. Nesse sentido, é apresentado o constitucionalismo multinível que se traduz numa rede de ordens jurídicas eficientes e harmônicas que promovem a proteção dos bens públicos globais, dentre os quais estão os direitos humanos do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo. Multilateralismo e governança: a institucionalização difusa dos direitos humanos no contexto da política internacional. In: **Ethic@- Revista Internacional de Filosofia da Moral**. Florianópolis. V.6, n. 1, jul, 2007. p 99-121.

BARRAL, Welber Oliveira. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

CECATO, Maria Áurea Baroni. O direito internacional do trabalho e seu principal órgão normativo. In: **Verba Juris**. Ano 1. Nº 1. Jan – dez 2002, p.50 – 78.

\_\_\_\_\_. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prima facie**, João Pessoa, Ano 5, nº 8, Vol. 5, 2006, p. 62-74. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/viewFile/6783/4218>. Acesso em: 19 de ago de 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT. In: Rosa M. Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 351 – 371.

DECLARAÇÃO MINISTERIAL. Disponível em <http://www.wto.org>. Acesso em: 09 de nov de 2011.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O acordo entre MERCOSUL e a Comunidade Européia: muito além do Direito Administrativo Global. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; Grau Eros; FACURY SCAFF, Fernando [et al.]

- (eds), **Liber Amicorum – Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes**. São Paulo/ Coimbra: RT/ Coimbra Editora, 2010, p. 713 – 861.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
- MATTIOLI, Maria Cristina. As políticas públicas para promover e implementar os direitos fundamentais no trabalho e a integração econômica internacional. **Cadernos PROLAM/US**, Ano 2. V.2, 2003, p. 135-152. Disponível em: [http://www.usp.br/prolam/cadernos2003/2003b/06m\\_c\\_mattioli.pdf](http://www.usp.br/prolam/cadernos2003/2003b/06m_c_mattioli.pdf). Acesso em: 22 de set de 2011.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- PETERS, Anne. Global constitutionalism revisited. In: **International Legal Theory**. Vol 11, 2005, p 39 – 68.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o trabalho. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006, p. 287 – 319.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: Barral, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário/ In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reinventar a emancipação social: para os novos manifestos**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 21 -75.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.
- STREETEN, Paul. Globalização: ameaça ou oportunidade? In: ARBIX, Glauco, et. al. **Razões e ficções do desenvolvimento**. São Paulo: Editora UNESP; Edusp, 2001.
- THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Rev. bras. polít. int.** [online]. 1998, vol.41, n.2, p. 29-58. ISSN 0034-7329. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n2/v41n2a03.pdf>. Acesso em: 09 de out de 2011.